



Número: **0041517-03.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 160.610,62**

Processo referência: **0041517-03.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
RAFAEL CASTRO REIS (APELADO)	SANDRA FATIMA DA SILVA CASTRO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23831 75	30/10/2019 11:51	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0041517-03.2014.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: RAFAEL CASTRO REIS

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PENSÃO POR MORTE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. RECÁLCULO DA PENSÃO SOBRE AS RESPECTIVAS PARCELAS AUTÔNOMAS DE EQUIVALÊNCIA (PAE). PARCELA QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES STJ E STF. STJ

1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, em se tratando de alteração de valores de pensão por morte que é gerida pelo próprio instituto previdenciário, no caso o Igeprev, é inquestionável a sua legitimidade passiva. Preliminar rejeitada.
2. No mérito, é pacífico que a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) não possui natureza previdenciária mas constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança. Precedentes STJ e STF.
3. Correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e juros de mora de acordo com o preceituado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.



4. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime

ACÓRDÃO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV**, em desfavor da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS REFERENTES À RETROAÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Vejamos trecho da decisão impugnada, a qual julgou procedente o pedido formulado (ID nº 2134301):

“(…) EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para determinar ao IGEPREV e ao ESTADO DO PARÁ que paguem ao AUTOR, em rateio (50%-50%), o benefício em apreço, o qual redunda no importe de R\$160.610,62 (cento e sessenta mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), bem como que os réus procedam ao recálculo sobre as respectivas parcelas autônomas de equivalência - PAEs, conforme estipulado em Resolução de nº 007/2014-GP, vinculadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pelo que DOU POR EXTINTO O FEITO. Sobre os valores



deverão incidir correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação (art. 405, CG), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (STF - Rcl 19240 AgR/RS), a contar do "momento em que as parcelas deveriam ter sido pagas" (STJ - AgRg no REsp. nº 469.623 - MS); e, a partir de 20.09.2017, correção monetária pelo IPCA-E (STF – RE nº 870.947/SE).” [grifamos]

Constam nos autos que Rafael Castro Reis ajuizou Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face do IGEPREV (ID nº 2074128), com posterior inclusão do Estado do Pará no feito, arguindo ser ex-beneficiário de pensão previdenciária de natureza alimentar como dependente legal e habilitado de Nélio de Lima Reis, ex-membro da magistratura.

Narra que faz jus às Diferenças Remuneratórias do Recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE referentes ao período de setembro/1994 a dezembro/1997, a rigor da Resolução do Tribunal de Justiça nº 015/2009-GP e da Lei Complementar nº 39/02.

Expõe que requereu administrativamente as referidas parcelas, mas não teve sua pretensão atendida, razão pela qual se socorreu ao judiciário para ver declarado seu direito.

Posteriormente, o Estado do Pará foi incluído no feito (ID nº 2134299 - Pág. 2).

Em sede de sentença, o juízo primário julgou procedente o pleito inicial (ID nº 2134301).

O Estado do Pará e o IGEPREV opuseram Embargos de Declaração (ID nº 2134302 e ID nº 2134305), ambos tendo sido desprovidos (ID nº 2134304 e ID nº 2134308).

O Estado do Pará foi intimado da sentença que julgou improcedentes seus embargos declaratórios por meio de publicação da decisão no Diário Oficial em 15/05/2018, conforme carimbo sob o ID nº 2134304 - Pág. 11, porém, não apresentou nenhum recurso.

O INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV apresentou Recurso de Apelação (ID nº 2134309) arguindo, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deve ser o único litisconsorte passivo necessário, pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do IGEPREV.

Ressalta que os valores retroativos requeridos pelo Apelado não possuem caráter previdenciário, de modo que o cumprimento e pagamento das parcelas seria de determinação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.



Sustenta que, caso mantida a condenação em segundo grau, deve ser considerada a indisponibilidade do erário no sentido de serem apurados e compensados eventuais valores já pagos em relação ao objeto da lide, nos autos de eventuais processos administrativos ou judiciais, nos quais o Apelado tenha requerido o benefício previdenciário em questão.

Defende a aplicação dos juros e atualização monetária conforme os parâmetros da Lei nº 9.494/1997, em seu art. 1º-F, nos termos de entendimento dos Tribunais Superiores.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O Apelado apresentou Contrarrazões (ID nº 2134310) pugnando pela manutenção da sentença de 1ª Instância.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (ID nº 2153146).

O Ministério Público através da sua Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação (Id-Num. 2254674).

É o **relatório**.

VOTO

-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação, pelo que passo à sua análise.

Preliminarmente, quanto a questão aventada referente à ilegitimidade, destaco que, em se tratando de alteração de valores na pensão por morte que é gerida pelo próprio IGEPREV, na qualidade de órgão previdenciário dos servidores do Estado do Pará, entendo inquestionável a legitimidade passiva de ambos os Réus na ação originária, uma vez que somente a eles caberiam promover mudanças na forma e na quantia que seria devida ao pensionista.



Nesse sentido, a jurisprudência pátria também converge para o reconhecimento da legitimidade das entidades previdenciárias em ações semelhantes de cobrança de valores retroativos de PAEs.

Nesse sentido transcrevo o seguinte aresto de julgado:

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FALECIDO. VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO IPERN PARA A CAUSA, POR LHE COMPETIR, NA QUALIDADE DE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A CONCESSÃO E POSTERIORES ALTERAÇÕES NA PENSÃO POR MORTE, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 308/2005. CAUSA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PREVISTA NO ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS E O DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CONCRETA, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO, POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. ENTE PÚBLICO QUE SE ENCONTRA NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RESSALVA DAS DESPESAS

DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 20180081878 RN, Relator: DESEMBARGADOR DILERMANDO MOTA., Data de

Julgamento: 25/10/2018, 1ª Câmara Cível)”

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

- No mérito, cinge-se a controvérsia recursal acerca da coerência ou não da sentença prolatada pelo juízo de piso que julgou totalmente procedente o pedido inicial do autor para determinar ao IGEPREV e ao Estado do Pará que paguem ao AUTOR, em rateio (50%-50%), o benefício em apreço, o qual redundará no importe de R\$160.610,62 (cento e sessenta mil, seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos), bem como, que os réus procedam ao recálculo



sobre as respectivas parcelas autônomas de equivalência - PAEs, conforme estipulado em Resolução de nº 007/2014-GP.

Deixo desde já claro que a alegação não merece prosperar, senão vejamos:

A PAE está prevista na Lei nº 8.448/1992 e deriva da leitura conjunta do art. 37, inciso XI c/c o art. 39, § 1º da Constituição Federal, os quais versam sobre a equivalência de remuneração entre os membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, foi assegurado o recálculo destas parcelas, de modo que, no Estado do Pará, o pagamento da PAE aos juízes de 1º e 2º grau foi reconhecido por meio da Resolução 015/2009, cujo art. 1º se transcreve abaixo:

“Art. 1º. Reconhecer aos Magistrados de 1º e 2º grau, integrantes do Poder Judiciário do Estado do Pará, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, a percepção de diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela

autônoma de equivalência.”

Observa-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) integra a remuneração do servidor, na esteira do mesmo posicionamento do Supremo Tribunal Federal destacado pelo magistrado de piso na sentença.

Assim, não tendo sido a parcela adimplida na época oportuna, a mesma passaria a ser crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto de julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO. 1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que



atuou como Promotor de Justiça. 2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros). 3. **A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.** 4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas. 5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. 6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ). 7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1537010 RJ 2013/0179059-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017)

Do mesmo modo, prevê a Lei Complementar Estadual nº 0039/2002, responsável pela instituição do Regime de Previdência Estadual do Pará:

“Art. 45. Os valores devidos a segurado-inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes.” [grifamos]

Por outro lado, é certo que pela via administrativa, o Tribunal de Justiça assentou o direito dos pensionistas do magistrado falecido de receberem os valores referentes à PAE (ID nº 2134294 - Pág. 22 a 28), estando em total consonância com o entendimento legal e jurisprudencial que envolvem a matéria.

Quanto a correção monetária o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Embargos de Declaração do RE870.947, confirmou no dia 03 de outubro do corrente ano, que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) tem de ser aplicado imediatamente como fator de correção monetária em processos nos quais cidadãos têm créditos a receber da Fazenda Pública.

Já os juros de mora serão de acordo com o preceituado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Posto isto, **conheço da presente Apelação Cível e nego-lhe provimento** para que seja mantida os termos da sentença ora recorrida, de acordo com a fundamentação ao norte lançada.



Outrossim, com base no art. 6º do CPC, advirto as partes que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes ao caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no **art. 1.026, § 2º, do CPC**.

É como voto.

Belém, 30/10/2019

